SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1001995-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Aguiatis de Souza Freire, Aldezuita Eugenia Freire, Aldora Eugenia

Freire Lemes, Arrani Eugenia Freire Gonçalves, Elton de Sousa Freire, Equimarcilias de Souza Freire, Helia Eugenia Freire de Souza, Helio

Ates de Souza Freire, Joel Souza Freire e Sandro Souza Freire

Inventariado: Clarice Eugenia Freire, RG 30.547.643-9-SSP/SP, CPF 250.097.728-50,

nascida em Pindaí-BA em 24/09/1931, filha de Izidro Mateus Xavier e de

Celsa Eugênia Xavier, falecida em 28/10/2017.

Requerente-autorizada: Aldora Eugênia Freire Lemes, brasileiro, divorciada, serviços gerais, RG

21.383.615-SSP/SP, CPF 092.703.268-61, residente e domiciliada na Rua Doutor João de Oliveira, 529, Jardim Botafogo 1, São Carlos/SP - CEP

13575-450.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23. Documentos diversos às fls. 05/67.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Clarice Eugenia Freire, ocorrido em 28/10/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 60, e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste dependente habilitado a pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 66, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma

única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram a requerente Aldora Eugênia Freire Lemes a efetuar o saque pretendido. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Clarice Eugenia Freire, a ser representado pela requerente Aldora Eugenia Freire Lemes (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº **21/138.146.014-0** (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 63). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA